ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS ACERCA DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2024 - DMEE

(número da licitação no COMPRAS.GOV: 90010/2024)

801

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº. 0010/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de energia elétrica, por empreitada, por preço unitário, para a execução de SERVIÇOS TÉCNICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE POÇOS DE CALDAS E CORRELATOS, conforme especificação técnica – Anexo VII e demais anexos do edital.

RECORRENTES:

- **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA;**
- **VALESK CONSTRUÇÕES LTDA;**

RECORRIDA:

- **NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.**

I – DAS PRELIMINARES

Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** e **VALESK CONSTRUÇÕES LTDA**, os quais foram postados no Portal de Compras do Governo Federal "compras.gov.br" na data limite de 21/11/2024.

Importante salientar que a empresa RH ENGENHARIA LTDA manifestou intenção de interposição de recurso, em sessão pública, dentro do prazo, entretanto, não apresentou suas razões registrando sua peça recursal até o prazo prescrito, findado em 21/11/2024, às 23h59min, conforme dispõem os termos estabelecidos no edital do certame.

Subsecutivo, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela licitante **NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, as quais também foram postadas através da plataforma Comprasnet, dentro do prazo limite de: 26/11/2024 às 23h:59min.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmites do recurso administrativo interposto, sendo que estas já estavam intimadas, desde a data do término do prazo dos recorrentes para apresentação das razões, conforme publicado na plataforma Comprasnet, bem como menção do item 14 do presente edital.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Na data de 21/08/2024, às 09:00 horas, foi realizado o acolhimento e abertura das propostas comerciais, via Portal de Compras do Governo Federal "compras.gov.br", do referido Pregão Eletrônico nº. 0010/2024, onde participaram 15 (quinze) licitantes do certame.

Após o encerramento dos lances, ou seja, fase de julgamento de proposta, que é a etapa posterior a de disputa do certame, a empresa classificada em 1º lugar, CONSTRUTORA REMO LTDA, bem como a empresa classificada em 2º lugar, qual seja, UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA, solicitaram desclassificação via chat, alegando problemas de conectividade e erro na fase de lances.

Continuado, ainda na fase de julgamento das propostas, a 3ª colocada, a saber, REVI SERVICOS ELETRICOS LTDA, foi convocada e informada via chat pela Pregoeira que de acordo com o artigo 56 da Lei 13.303/16, havia uma presunção relativa de inexequibilidade em relação ao valor apresentado, entretanto, a REVI alegou estar ciente do valor proposto, e assim, encaminhou a proposta retificada, conforme último lance juntamente com toda documentação de habilitação decorrente do ANEXO I do referido edital. De imediato, a Pregoeira, a Equipe de Apoio e a de Apoio Técnico analisaram a proposta comercial e documentos de habilitação da terceira classificada, e neste momento, a REVI SERVICOS ELETRICOS LTDA foi inabilitada em razão dos atestados apresentados não serem suficientes para atender aos requisitos estabelecidos para habilitação, decorrentes do Anexo I, parte do Item 5 – relativa a documentação de qualificação técnica, conforme elucidação a seguir:

> (...) 5.3. Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a **LICITANTE** executou ou está executando, satisfatoriamente, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, **no mínimo**, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada.
>
> 5.4. Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) **RESPONSÁVEL TÉCNICO** (Engenheiro) citado (s) **no item 5.2.** acima executou ou está executando, satisfatoriamente, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada.
>
> **5.7. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses de vigência.**
>
> **5.8. Somente serão aceitos atestados acompanhados da cópia do contrato que deu suporte à contratação, devidamente assinados pelas partes.**

Findando, por consequência que:

a) Os atestados apresentados pela REVI não alcançaram o número de 14.500 pontos instalados em Parque de Iluminação Pública em rede de baixa tensão energizada, de acordo com o item 5.3 do ANEXO I;

b) Não foram apresentados os respectivos contratos para todos os atestados, de acordo com o item 5.8 do ANEXO I.

Cabendo salientar que, durante a sessão pública foi realizada diligência com a REVI, a fim de apurar se a empresa era detentora de outros atestados e contratos decorrentes dos atestados apresentados, os quais deram suporte à contratação, e a Licitante REVI informou que não possuía nenhum documento além dos que já havia apresentado. Assim, diante do exposto, concluímos que os atestados não atenderam integralmente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Ato contínuo, a pregoeira, a equipe de apoio e o apoio técnico convocou a VALESK CONSTRUCOES LTDA (4ª classificada) para o envio da proposta atualizada e demais documentos de habilitação, sendo que da mesma forma, foi necessário a realização de diligência para verificar se a VALESK era detentora de outros atestados e contratos, os quais deram suporte à contratação, pois os atestados apresentados em sessão estavam divergindo do objeto licitado, conforme demonstrado na documentação relativa a qualificação técnica, decorrente de parte do Item 5 - Anexo I, a seguir:

> (...) 5.3. Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a **LICITANTE** executou ou está executando, satisfatoriamente, **serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo**, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada.
>
> **5.4.** Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) **RESPONSÁVEL TÉCNICO** (Engenheiro) citado (s) **no item 5.2.** acima executou ou está executando, satisfatoriamente, **serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo**, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada.
>
> **5.7. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses de vigência.**
>
> **5.8. Somente serão aceitos atestados acompanhados da cópia do contrato que deu suporte à contratação, devidamente assinados pelas partes.**

Constatando, portanto, que a VALESK apresentou três atestados de capacidade técnica referentes a serviços de manutenção em sistemas elétricos de baixa e média tensão, tanto prediais quanto industriais, no entanto, esses atestados divergem do objeto solicitado, o qual exige que a licitante tenha executado ou esteja executando de forma satisfatória, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública, abrangendo, no mínimo, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados em rede de baixa tensão energizada.

Além dos atestados apresentados pela Licitante, foram apresentados cinco atestados em nome do responsável técnico, qual seja, o Engenheiro Eletricista Marcos Divino de Alarcão, entretanto, sendo que após análise verificou-se que da mesma forma, todos os atestados divergem do objeto solicitado, não atendendo ao item 5.4 decorrente do Anexo I do Edital.

Continuamente, a pregoeira, a equipe de apoio e o apoio técnico convocou a NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (5ª classificada) para o envio da proposta atualizada e demais documentos de habilitação. Toda documentação foi cuidadosamente analisada, e, logo, os requisitos estabelecidos para habilitação, decorrentes do Anexo I - Item 5, relativos a documentação de qualificação técnica, cumpriu as exigências editalícias, e, por consequência a proposta da Licitante foi ACEITA e HABILITADA, e a NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA consagrou-se vencedora do certame.

Seguido, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, na data de 18/11/2024, via plataforma compras.gov, onde os três licitantes a seguir evidenciaram o interesse:

a) RH ENGENHARIA LTDA;
b) RT ENERGIA E SERVICOS LTDA;
c) VALESK CONSTRUCOES LTDA.

Posteriormente, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das RAZÕES RECURSAIS, também via plataforma compras.gov, findado até às 23h59min do dia 21/11/2024, prazos estes cumpridos tempestivamente apenas pelas empresas recorrentes a saber: RT ENERGIA E SERVICOS LTDA e a VALESK CONSTRUCOES LTDA, as quais registraram suas intenções dentro do prazo estipulado.

Este é o breve histórico.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RT ENERGIA E SERVICOS LTDA

A Recorrente apresentou Peça Recursal, anexada aos autos, refutando a decisão proferida pelo(a) agente de contratação/equipe de apoio que decretou a classificação da proposta comercial e habilitação da proponente NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pautando-se nos apontamentos a seguir:

1) **A NÃO APRESENTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI CONTENDO VÍCIOS IRREPARÁVEIS QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NA FORMULAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, MACULANDO A PROPOSTA DA PROPONENTE.**

> (...) É notório que a empresa não cumpriu com as exigências do edital ao deixar de apresentar a composição dos encargos sociais, e não o bastante, apresentou a composição do BDI na contramão da legislação e doutrina do TCU, portanto, pautando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do princípio da legalidade, e, nesse sentido, torna-se clara a necessidade de reforma da decisão dessa douta Comissão de Licitação.

Arrazoa a Recorrente que o percentual mínimo estipulado pelo Tribunal de Contas da União para serviços de engenharia elétrica é de **24,00%** sobre o valor orçado pela

proponente, e não **23,00%** conforme apresentado pela Recorrida, que a princípio indica indícios de uma tentativa de maquiar a formulação dos preços.

> (...) integral provimento, para o fim de julgar como retificada a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida e decretando a desclassificação/inabilitação da empresa, nos termos do devido processo legal, com apoio e sustentação nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da legalidade, moralidade e principalmente da vinculação ao termos do edital.

Pleiteando assim, a suspensão do fluxo do processo, até julgamento meritório do inconformismo, com a correspondente publicação, tudo para permitir a intimação de todos os concorrentes.

2) DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA:

Alega a RT que para a tentativa do suposto cumprimento das obrigações de comprovação de qualificação técnica, a licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA encartou aos autos do processo de licitação atestados pelos municípios: Campo Belo/BA; Encruzilhada/BA; Porto Seguro/BA; Macapá/AP 1; Macapá/AP 2 e São Félix/BA; entretanto, que apesar da similaridade do objeto descrito nos atestados/contratos, estes estão em desacordo ao edital visto que os parques luminotécnico dos municípios são menores que 14.500 pontos, que o responsável Técnico não possui registro no CREA, e ainda que dois dos atestados apresentados não evidenciam as atividades de expansão de iluminação pública, conforme síntese apresentada pela Recorrente:

a) O atestado de Campo Belo/BA, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado da Bahia, cuja certidão de acervo técnico (CAT) rege sob o nº: 168164/2023, em nome do Eng. Eletricista o Sr. Ivã Chaves de França, **possui o total de 2.309 pontos**;

b) O Atestado de Encruzilhada/BA, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado da Bahia, cuja certidão de acervo técnico (CAT) rege sob o nº: 218807/2024, em nome do Eng. Eletricista o Sr. Ivã Chaves de França, **possui o total de 1.954 pontos**;

c) O atestado de São Félix/BA, registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais cuja certidão de acervo técnico (CAT) rege sob o nº: 0386000/2019, em nome do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA o Sr. Claudio Borges Medrado, **possui o total de 1.515 pontos**;

d) O atestado de São Félix/BA não demonstrar quantitativo de pontos suficientes e ainda demonstra estar registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais cuja certidão de acervo técnico (CAT) rege sob o nº: 0386000/2019, em nome do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA o Sr. Claudio Borges Medrado, portanto, afronta o item 5.4 do anexo I "Dados

do Edital", já que **o órgão de registro não CREA e o profissional destacado no atestado não é competente em Engenharia Eletricista**

e) O primeiro atestado fornecido pelo município de Macapá/AP, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Amapá, cuja certidão de acervo técnico (CAT) rege sob o nº: 429497/2018, em nome do Eng. Eletricista o Sr. Ivã Chaves de França, está em desacordo aos itens 5.5 e 5.7 do anexo I "Dados do Edital", uma vez que o **período de execução das atividades é menor que 6 meses**;

f) Já o segundo atestado fornecido pelo município de Macapá/AP, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Amapá, cuja certidão de acervo técnico (CAT) rege sob o nº: 431029/2018 e o atestado fornecido pelo município de Porto Seguro/BA registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado da Bahia, cuja certidão de acervo técnico (CAT) rege sob o nº: 177202/2023, ambas em nome do Eng. Eletricista o Sr. Ivã Chaves de França, não atendem aos itens os itens 5.3 e 5.4 do "Anexo I – Dados do Edital", uma vez que nenhum dos atestados (Estes e todos os demais), **em momento algum evidenciam as atividades de expansão de iluminação pública**, sendo esta uma importante atividade a ser realizada e são totalmente diferente da gestão/manutenção.

Assim, diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

> (...) a) o recebimento e regular processamento do recurso administrativo, com atribuição de efeito suspensivo ao mesmo;
>
> b) em seguida, a comunicação do recurso aos demais licitantes, para eventuais manifestações/impugnações, em contrarrazões, nos exatos termos do que dispõe o artigo 165, da Lei Federal n.° 14.133/21;
>
> c) após e na sequência, a reconsideração da decisão pelo órgão licitante, para o fim de decretar a desclassificação da proposta da recorrida NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., nos termos e argumentos sustentados nos tópicos antecedentes;
>
> d) e se porventura, a decisão de classificação da recorrida NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., for mantida, o que não é o caso, que se reconsidere a decisão de habilitação, por todos os vícios já esmiuçados, torno-a INABILITADA de prosseguir no certame.
>
> d) na hipótese de mantença da decisão recorrida, o que apenas se admite pelo princípio da eventualidade, o encaminhamento dos autos à autoridade administrativa superior, nos termos do edital, aguardando o PROVIMENTO do presente inconformismo, para que a empresa NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., seja definitivamente desclassificada/habilitada, dando plena eficácia aos princípios da competitividade e da segurança jurídica.

V – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA VALESK CONSTRUÇÕES LTDA

A Recorrente apresentou Peça Recursal, anexada aos autos, alegando a identificação de vícios e equívocos tanto na análise da Documentação de Habilitação da

VALESK, quanto na análise da documentação e proposta da empresa NEOLUZ, conforme elucidação a seguir:

1) INABILITAÇÃO DA RECORRENTE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SIMILARES/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS

Quanto a INABILITAÇÃO da Recorrente, a própria declara que o ato administrativo do julgador foi eivado de rigorismo, acarretando assim efeito contrário no que diz respeito a ampla competição entre particulares, para a melhor oferta de interesse público. A Recorrente menciona ainda, que o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, deixando a faltar por consequência a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos, como ocorreu neste caso, pois a exigência de prestação de serviços específico em tamanhas proporções atingiu frontalmente a concorrência do certame.

Além disso, a Recorrente cita a lei 14.133/2021, no artigo 67, § 3º:

> *(...) § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes,** hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (destaque nosso)*

Alegando, portanto, que documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional poderia ter sido substituída por outra prova que comprovasse o conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes do profissional ou da empresa, já que o objetivo é de preservar o interesse público:

> *(...) Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.*

E assim sendo, tal habilitação não poderia exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, considerando que a qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, uma vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório.

2) DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS E COMPLEXIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO

Quanto a exigência de habilitação para capacidade técnica-operacional, discursa a Recorrente que foram apresentados atestados de complexidade superior ao exigido em Edital:

> (...) QUANTO A EQUIPE TÉCNICA:

> **Exigência**: Para os serviços de IP do DMEE, é exigida aplicação de mão de obra com dedicação exclusiva de 07 (sete) profissionais, por período não inferior a 6 meses;
> **Comprovação**: Foram apresentados atestados com gerenciamento concomitante de mais de 60 (sessenta) profissionais, sendo mais de 20 em um único atestado. Período comprovado de até 6 anos. Portanto atestados de maior complexidade.
>
> (...) QUANTO A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMO EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES:
> **Exigência**: São necessários para execução dos serviços, ferramental básico, equipamentos de gerenciamento tecnológico e veículos específicos e instalações para guarda de materiais e veículos.
> **Comprovação**: Foram apresentados atestados com comprovação de mobilizações de equipamentos de alta similaridade e complexidade, com aplicação veículos, inclusive com equipe de viagens com atendimentos 24hs x 7 dias, instalações, softwares de monitoramento e gerenciamento, portanto com complexidade superior ao exigido.
>
> ATESTADOS COMPATÍVEIS QUANTO A SIMILARIDAE DOS SERVIÇOS
> **Exigência**: São exigidos da LICITANTE (empresa) e do RT – Responsável Técnico (Engenheiro) comprovação de execução de serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada, por um período não inferior a 6 meses.
> **Comprovação**: Foram apresentados atestados de capacidade técnica tanto da EMPRESA quando do Responsável Técnico, com comprovação de manutenção de instalações elétricas em geral, de sistemas críticos, inclusos serviços de manutenção de Iluminação Pública e privada, tais como Universidade e Iluminação aeroportuária de aeródromos, gerenciamento e manutenção de energia crítica, subestações, redes de energia aéreas.
>
> • Foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica tanto para o RT quanto para empresa de maior complexidade técnica e operacional. Quando citamos atestados de maior complexidade temos como exemplo:
>
> • Manutenção de entradas de energia de redes críticas que abastecem radares, torres de controle, equipamentos de comunicação para monitoramento e defesa do espaço aéreo.
>
> • Serviços de manutenção e execução de redes aéreas de alta e baixa tensão, com instalação de postes, transformadores, para-raios e complementos, portanto mais complexos que os ora exigidos.

Isto posto, a Recorrente afirma que o conteúdo dos atestados apresentados comprova a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores às exigências no edital, enunciando todos atestados em sua peça recursal, a fim de demonstrar as atividades de manutenção e instalação de rede de energia elétrica e iluminação pública de equipamentos públicos do município de Belo Horizonte, iluminação de aeródromos em aeroportos, redes aéreas, subestações, Manutenção em IP de Universidade, complementando:

> (...) De fato, não houve qualquer motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica da Recorrente. No caso, não foi apresentado quais são as atividades e os

> procedimentos próprios e específicos exigidos que, de tão diferentes e especiais, torna a Recorrente incapaz de realizar o objeto;
>
> (...) Isso quer dizer que a administração pública não vislumbrou qualquer justificativa lógica, técnica ou científica para exigir experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado. Contudo, o agente de contratação / comissão, ao não aceitar os atestados apresentados pela Recorrente, restringiu o que a lei não limitou, em conduta nitidamente ilegal;
>
> (...) Ora, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação;
>
> (...) Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto ".

Requerendo assim a reforma da decisão que a inabilitou no certame, pois de acordo com a Recorrente, não há como justificar suposta incapacidade técnica para o motivo da sua inabilitação, uma vez que a mesma afirma possuir 'know-how' do ponto de vista técnico operacional, compatível com as exigências técnicas contidas no edital.

3) DO VICIO NA ANALISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA NEOLUZ E INCOMPATIBILIDADE DE PROPOSTA COM TRATAMENTO DIFERENCIADO DO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

a) Afirma a Recorrente, que dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOLUZ, muitos não foram executados por ENGENHEIRO e sim por profissional de NÌVEL médio ELETROTÉCNICA com registro do atestado no CFT, que difere da exigência editalícia que solicita atestado de Responsável Técnico (Engenheiro), portanto não podem ser considerados para comprovação técnica;

b) Os atestados de capacidade técnica apresentados em nome do Engenheiro não cumprem o requisito de período mínimo ou não constam um quantitativo de pontos mínimos, ou seja, a Empresa DMEE estaria dando um tratamento diferenciado ao licitante, comparando com a análise dos atestados apresentados pela VALESK;

4) Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela NEOLUZ, fora da territorialidade do local da execução dos serviços

4.1. A Recorrente expõe, que de acordo com o CNAE da NEOLUZ, a atividade preponderante deveria valer-se de CCT da construção civil, e que a própria CCT apresentada especifica que o seguimento da construção civil não é representado pelo Sinduscon-Sul para o Município de Poços de Caldas, local da prestação dos serviços, mencionando ainda o parágrafo 2º da Cláusula 1º da CCT apresentada:

> (...) PARÁGRAFO SEGUNDO: O segmento da construção civil não é representado pelo Sinduscon-Sul no município de Poços de Caldas, a representação é feita pelo Sinduscon-Poços, que tem convenção específica firmada com o Sintracom Sul Minas para o segmento. (destaque nosso)
>
> (...) Vejamos que NEOLUZ apresentou sua proposta com base na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026 entre o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas – Sintracom Sul Minas e do lado patronal o Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil do Sul de Minas - Sinduscon-Sul.
>
> (...) O enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local da prestação de serviços. É que a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência ao princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicam-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

Sustentando diante todo exposto, que a CCT correta a ser utilizada é a firmada entre o Sintracom Sul de Minas e o Sinduscon-Poços.

4.2 Erros irreparáveis decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela NEOLUZ

4.2.1. A Recorrente também referencia erros na composição do Salário do Eletricista, mencionando o valor proposto abaixo do Piso de R$ 2.530,00 (Qualificados II, CCT Sinduscon-Poços);

4.2.2. A Recorrente alega Cálculo errado para Adicional Noturno / Adicional de Hora Extra no Feriado e DSR, todos sem demonstrativo de memória de cálculo.

Neste diapasão, a Recorrente querer que seja revista a desclassificação da proposta da NEOLUZ e sua inabilitação, diante da incompatibilidade dos documentos apresentados e erros irreparáveis da proposta apresentada pela Recorrida.

Perante o exposto, requer a Recorrente que o recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, bem cmomo seja realizada reforma da Decisão, a qual INABILITOU a empresa VALESK, para HABILITAR a VALESK e em ato subsequente declarar sua proposta vencedora anulando todos os atos que quebraram os princípios da igualdade e isonomia durante a sessão pública do pregão eletrônico; e que, caso o entendimento seja por manter a decisão da Habitação da NEOLUZ, que o referido Recurso Hierárquico suba, sendo este informado à consideração da Autoridade Competente.

806

VI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

A Recorrida apresentou CONTRARRAZÕES, anexadas aos autos, expondo seus motivos, alegando, em síntese, o que segue:

1. DA INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, QUANTO AO BDI

Nestes termos, segue réplica da Recorrida:

> (...) A Recorrente, equivocadamente, sustenta que a licitante vencedora não preencheu os requisitos do item 10.3 do edital, não tendo apresentado proposta com Encargos Sociais e BDI em desacordo com precedente do Tribunal de Contas da União.
>
> De início, cabe observar que a norma editalícia invocada refere-se ao "detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)" e não a suposta exigência de rubrica específica de encargos sociais, como infere a Recorrente ao afirmar que tal dado estaria ausente na proposta da Recorrida.
>
> A proposta da Recorrida foi elaborada nos exatos termos previstos no Anexo XII do Edital, com a exposição de todos os encargos sociais e trabalhistas, não havendo dúvida de que a proposta foi readequada ao lance vencedor, como exige o item 10.3 do edital, sendo a finalidade da regra, exigir que toda a proposta seja readequada de acordo com o lance.
>
> O argumento de que não há exposição de encargos sociais sequer é desenvolvido nas razões do recurso, dificultando o contraditório, pois meramente afirma que "a proponente deixou de apresentar os Encargos Sociais", ainda que a Planilha analítica de Custos e Formação de Preços contenha todas as informações exigidas no certame, inclusive os encargos sociais, discriminados especificamente na proposta, não havendo qualquer prejuízo ou omitindo-se qualquer informação que possa gerar prejuízo para Administração.
>
> No que tange ao percentual do BDI, ainda maior é o vão esforço argumentativo da Recorrente para aplicar tese sem qualquer sentido lógico ou jurídico.
> Alega-se, nas razões recursais que o percentual de 23% do BDI presente na proposta da Recorrida viola precedente do Tribunal de Contas da União que fixou parâmetro de 24% como BDI mínimo para o objeto de construção e manutenção de estações de rede de distribuição de energia elétrica.
>
> A Recorrente, contudo, ignora os fundamentos do precedente indicado, Acórdão nº 2622/2013 do TCU, cujo propósito de fixar parâmetros para o BDI não foi estabelecer uma faixa máxima ou mínima intransponível, mas sim fornecer à Administração uma referência de percentuais para praticar em seus editais ou mesmo aditivos contratuais, de modo a elidir a prática de BDI elevados, em descompasso com a realidade do mercado, benefícios tributários e que gerassem prejuízo à Fazenda Público, como é possível verificar a partir da leitura dos fundamentos do citado acórdão:
>
> 9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

"9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013";

"9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993";

"9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

"9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária";

"9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar";

"9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela

807

> **contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo** contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da **Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013";**

Refutando, a alegação da RT, a Recorrida explana que o item que impacta no BDI da proposta vencedora, resultante no percentual final de 23% é justamente o lucro da Recorrida, que, ao invés de obedecer ao parâmetro máximo apontado pelo TCU, 8%, corresponde a 6,16%.

> (...) Aliás, a análise da composição do BDI da proposta vencedora resta ausente nas razões recursais. Em verdade, a Recorrente faz uso de ilações e devaneios para sugerir a inexequibilidade da proposta vencedora, sem apontar qualquer dado concreto para tanto, afinal, não há, pois os parâmetros propostos pela Recorrida são plenamente exequíveis. Caso pairasse dúvida, a Comissão sanou ao analisar a proposta, quando teve a oportunidade de realizar diligências e esclarecer qualquer ponto sobre a exequibilidade, o que não ocorreu.

A Recorrida ainda declara que, sustentar o BDI de 23% configuraria "armadilha" para a Administração Pública beira a má-fé, especialmente quando conduz o julgador em erro, ao distorcer os fundamentos do Acórdão nº 2622/2013 do TCU, para alegar a ausente inexequibilidade da proposta vencedora, sem se ater a análise dos dados e correta interpretação do precedente invocado.

2. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA COM ABUNDÂNCIA DE ATESTADOS FORMALMENTE VÁLIDOS QUE, SOMADOS, ULTRAPASSAM 90.000 PONTOS DE ILUMINAÇÃO

De acordo com a recorrida, considerando as informações mencionadas, constantes nos atestados, é demasiadamente forçoso vislumbrar a absurda alegação de que os referidos atestados não contemplariam a execução dos serviços de reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação, conforme elóquio a seguir:

> (...) Novamente, em penoso exercício argumentativo, a Recorrente ataca cada um dos atestados apresentados pela Recorrida e analisados pela Comissão, que, reconheceu a validade e suficiência da capacidade técnica, nos termos exigidos no Edital.
>
> Em verdade, bastaria à Recorrida a apresentação de um dos atestados, como de Porto seguro, por exemplo, que, além demonstrar a execução de serviço com parque luminoso com 19.745 pontos, por período maior que seis meses, comprova que prestou o "Serviço de Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP), Envolvendo a Manutenção Corretiva e Preventiva da Rede de IP e Efiecientização, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município de Porto Seguro-BA", especificando, inclusive, a reforma/ampliação, dentre os serviços executados:
> Instalação de equipamentos completos de iluminação pública em logradouros públicos com a sua substituição da finalidade precípua de melhorar a qualidade da iluminação atual e reduzir o consumo atual, mediante a substituição de cada ponto luminoso provido de materiais contaminantes presentes das lâmpadas atuais, por luminárias com tecnologias de LED homologadas e normalizadas conforme ABNT NBR5101 de 2012, com índice de luminância igual ou superior a 145

> lumens/Watts conforme Portaria 20/17 do IMETRO desde que as condições de instalação (espaçamentos e altura dos postes, dimensionamento das vias de circulação de veículos e de pedestres) proporcione o atendimento das referidas normas nos quesitos de luminância média e uniformidade média e demais normas associadas aos acessórios indispensáveis ao seu perfeito funcionamento, com o fornecimento de corpo técnico, mão de obra especializada.
>
> Não satisfeita, a Recorrida juntou atestados do Município de Macapá, demonstrando, apenas um deles (Certidão nº 431029/2018), a execução de obras e serviços de engenharia concernente à gestão integral do parque de iluminação pública de 39.956 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis) pontos luminosos, inclusive com serviços de melhoria do sistema de iluminação que incluem diversos itens de reforma e ampliação, como a instalação ou substituição de metro de eletroduto, de caixa de passagem de concreto ou alvenaria de piso, disjuntores termomagnéticos, dentre outros.

Em face do notório exposto, a Recorrida requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo da Recorrente, mantendo-se a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Empresa DMEE, que declarou a Neoluz Projetos e Engenharia LTDA habilitada e vencedora do certame.

VII – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE VALESK CONSTRUÇÕES LTDA

1. DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE – IMPOSSIBILDIADE DE AFERIR OS PARÂMETROS OBJETIVOS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA IGUALDADE E INTERESSE PÚBLICO

De acordo com a Recorrida, a alegação da Recorrente garantindo ter apresentado atestados que comprovam a execução de serviços semelhantes suficientes para demonstrar sua capacidade técnica, cabendo, assim, a reforma da decisão que declarou a sua inabilitação, não possui respaldo:

> (...) De fato, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 67, §3º a possibilidade de demonstrar a capacidade técnica mediante a comprovação da execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, porém, não é possível ignorar a ressalva que o dispositivo legal faz às contratações de obras e serviços de engenharia, exatamente o caso em tela, não sendo, portanto, aplicável a flexibilização dos meios de comprovação da capacidade técnica.
>
> Não se trata de excesso de rigor da Comissão, mas sim de obediência à lei aos princípios que regem as contratações públicas, em especial a igualdade, impessoalidade e interesse público. A contratação de obras, especificamente na contratação de serviço técnicos, serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, da iluminação pública, que exigem parâmetros objetivos de aferição de experiência, baseado na quantidade de pontos de iluminação, incompatível, portando, com outros meios de comprovação de capacidade técnica que não apodem, com objetividade o preenchimento dos requisitos da prestação do serviço, em ambas exigências editalícias, quanto ao objeto do serviço e quantitativos mínimos exigidos.

Com base no exposto, a Recorrida relata não merecer reforma a decisão da Comissão que inabilitou tecnicamente a Recorrente, na medida em que os atestados apresentados não preenchem os itens 5 e seguintes do Anexo I do Edital.

2. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA COM ABUNDÂNCIA DE ATESTADOS FORMALMENTE VÁLIDOS QUE, SOMADOS, ULTRAPASSAM 90.000 PONTOS DE ILUMINAÇÃO

De acordo com a Recorrida, vejamos outras alegações equivocadas da Recorrente:

- Em relação ao ataque de cada um dos atestados apresentados pela Recorrida, os quais foram analisados pela Comissão e posteriormente reconhecido e validado a suficiência da capacidade técnica, nos termos exigidos no Edital;

- Referente ao tratamento diverso entre as licitantes, uma vez que os seus atestados não foram aceitos.

Em sua defesa, a Recorrida aduz:

> (...) Ocorre que, os atestados da Recorrente e Recorrida divergem desde os serviços prestados aos critérios objetivos para demonstrar a execução. Não é possível, a partir dos atestados da Recorrente verificar o preenchimento dos requisitos editalícios.
>
> No caso da Recorrida, por sua vez, bastaria a apresentação de um dos atestados, como de **Porto seguro**, por exemplo, que, além demonstrar a execução de serviço com parque luminoso com **19.745 pontos**, por período **maior que seis meses**, comprova que prestou o "Serviço de **Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP), Envolvendo a Manutenção Corretiva e Preventiva da Rede de IP e Efiecientização, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município de Porto Seguro-BA**", especificando, inclusive, a reforma/ampliação, dentre os serviços executados:
>
> Instalação de equipamentos completos de iluminação pública em logradouros públicos com a sua substituição da finalidade precípua de melhorar a qualidade da iluminação atual e reduzir o consumo atual, mediante a substituição de cada ponto luminoso provido de materiais contaminantes presentes das lâmpadas atuais, por luminárias com tecnologias de LED homologadas e normalizadas conforme ABNT NBR5101 de 2012, com índice de luminância igual ou superior a 145 lumens/Watts conforme Portaria 20/17 do IMETRO desde que as condições de instalação (espaçamentos e altura dos postes, dimensionamento das vias de circulação de veículos e de pedestres) proporcione o atendimento das referidas normas nos quesitos de luminância média e uniformidade média e demais normas associadas aos acessórios indispensáveis ao seu perfeito funcionamento, com o fornecimento de corpo técnico, mão de obra especializada.
>
> Não satisfeita, a Recorrida juntou atestados do Município de Macapá, demonstrando, apenas um deles (Certidão nº 431029/2018), a execução de obras e serviços de engenharia concernente à gestão integral do parque de iluminação pública de 39.956 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis) pontos luminosos, inclusive com serviços de melhoria do sistema de iluminação que incluem diversos itens de reforma e

ampliação, como a instalação ou substituição de metro de eletroduto, de caixa de passagem de concreto ou alvenaria de piso, disjuntores termomagnéticos, dentre outros.

Com base no exposto, trazendo à baila as alegações de que a RECORRIDA não apresentou a documentação de qualificação técnica concorde com o edital, a Recorrida considera demasiadamente forçoso vislumbrar a absurda alegação de que os referidos atestados não contemplariam a execução dos serviços de reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação. Restando preenchidos os critérios de capacidade técnica exigidos no Edital.

Perfazendo, a Recorrida requer seja julgado improcedente o recurso administrativo da Recorrente, mantendo-se a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DMEE, a qual declarou a Neoluz Projetos e Engenharia LTDA habilitada e vencedora do certame.

VIII - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importante destacar que todo o processo licitatório foi conduzido e julgado nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 110/2010 e demais normas legais atinentes à espécie, não se aplicando, portanto, a Lei 14.133/2021 mencionada pelas Recorrentes.

Salientamos ainda, que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes. Não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade que afrontasse qualquer princípio norteador e de transparência do processo licitatório, em especial, princípios da igualdade e da impessoalidade, haja vista que as regras foram claras e iguais para todos os licitantes, sendo que a Pregoeira e equipe de apoio conduziram o certame de modo a cumprir todas as normas e condições estabelecidas no edital.

Neste contexto, mencionamos também o princípio da isonomia, considerado um instrumento regulador das normas, para que todos recebam tratamento parificado, e tratamento de todos licitantes de forma igualitária, pressupondo não favorecer nem desfavorecer qualquer um dos participantes. Desta forma, a empresas DME buscam tratar todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Portanto, a isonomia é pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, quanto nas fases seguintes do processo, sendo que o julgamento das propostas deste processo foi baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou qualquer preferência aos participantes.

Assim, vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente **RT ENERGIA E SERVICOS LTDA**

A NÃO APRESENTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI CONTENDO VÍCIOS IRREPARÁVEIS

QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NA FORMULAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, MACULANDO A PROPOSTA DA PROPONENTE

Sobre a alegação de que a NEOLUZ deixou de apresentar a composição dos encargos sociais, destacamos que a Recorrida apresentou sua proposta conforme última versão postada na plataforma Compras.gov, contendo os encargos a saber:

- INSS;
- Salário educação;
- SAT ou RAT;
- SESC ou SESI;
- SENAI – SENAC;
- SEBRAE;
- INCRA;
- FGTS;

Também foram projetados todos os custos com 13º salário, férias, ausências, vale transporte, vale alimentação, etc. Portanto, resta afirmar que os encargos sociais e trabalhistas estão definidos na planilha apresentada pela Recorrida NEOLUZ, conforme condição editalícia estipulada/exigida.

Relativo a alegação de que a NEOLUZ apresentou a composição do BDI na contramão da legislação, considerando o percentual mínimo estipulado pelo Tribunal de Contas da União para serviços de engenharia elétrica de 24,00% (sobre o valor orçado pela proponente), e não 23,00% apresentado pela Recorrida; tal alegação não deve prosperar uma vez que no referido edital não consta tal exigência.

Os tribunais têm reforçado a importância do cumprimento rigoroso do edital por parte dos licitantes e da Administração Pública, pois a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

A Recorrente faz referência ao ACÓRDÃO Nº 2622/2013 DO TRIBUNAL DE Contas da União (TCU) – Plenário, em atendimento ao Acórdão n. 2369/2011, o qual tem o objetivo de DEFINIR TAXAS ACEITÁVEIS para o BDI, não sendo, portanto, um valor mínimo estipulado de BDI, e sim uma determinação às unidades técnicas do Tribunal, que nas análises do orçamento de obras públicas, utilizam os parâmetros para taxas de BDI.

Ocorre que referido acórdão não se aplica ao caso em tela, considerando que o objeto da licitação não se trata de obra, mas de prestação de serviços referente à execução de SERVIÇOS TÉCNICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE POÇOS DE CALDAS E

CORRELATOS. Além disso, a Recorrente utiliza o percentual de BDI referente ao item CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, o qual não guarda relação com o objeto da licitação.

Ademais, ainda que se enquadrasse nos serviços a serem prestados, a diferença de 1,00% no percentual informado pela NEOLUZ não inviabilizaria a contratação, dada a pequena variação em relação ao percentual indicado pela Recorrente e a compatibilidade do valor total da licitação com o valor de referência desta licitação, não sendo verificado indícios de inexequibilidade de acordo com o artigo 56 da Lei 13.303/2016.

Além disso, não há previsão de observância de limites de BDI no edital, considerando a natureza da contratação.

Dessarte, em análise cabal ao edital e seus anexos, bem como as alegações sobre a ausência dos Encargos e a apresentação do BDI na contramão da legislação, conclui-se que as argumentações infundadas não podem ser utilizadas como requisito para suposta inabilitação.

DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA:

Declara a Recorrente RT que os atestados apresentados pela Recorrida dos municípios: Campo Belo/BA; Encruzilhada/BA; Porto Seguro/BA; Macapá/AP 1; Macapá/AP 2 e São Félix/BA; não atendem as condições editalícias, visto que:

- Os parques luminotécnico dos municípios são menores que 14.500 pontos;
- O responsável Técnico não possui registro no CREA;
- O período de execução das atividades é menor que 6 meses;
- Dois dos atestados apresentados não evidenciam as atividades de expansão de iluminação pública;

De acordo com o referido edital de pregão eletrônico, ANEXO I - item 5 – Documentação relativa a qualificação técnica, subitens:

> **5.3.** Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a LICITANTE executou ou está executando, satisfatoriamente, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada.
>
> **5.4.** Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) RESPONSÁVEL TÉCNICO (Engenheiro) citado (s) no item 5.2. acima executou ou está executando, satisfatoriamente, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada.

5.5. A Licitante deverá comprovar através de atestados (itens 5.3. e 5.4) experiência **mínima de 06 (seis) meses** no mercado na execução do objeto desta licitação previsto nos itens anteriores, **ininterruptos**, até a data da sessão pública de abertura deste pregão.

5.6. Para a comprovação do contido nos itens 5.3. e 5.4, SERÁ ACEITO A SOMATÓRIO DE ATESTADOS.

5.7. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses de vigência.

5.8. Somente serão aceitos atestados acompanhados da cópia do contrato que deu suporte à contratação, devidamente assinados pelas partes.

5.9. Os atestados de capacidade técnico-operacional (Item 5.3) deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Assim, ao que se refere a pontuação constante do primeiro apontamento, conforme item 5.6 decorrente do Anexo I, para comprovação do contido nos itens 5.3. e 5.4, será aceito a somatória de atestados, ou seja, o atestado não precisa, obrigatoriamente, comprovar um número superior igual ou superior a 14.500 pontos.

Neste caso, a somatória de pontos dos atestados apresentados pela empresa NEOLUZ totaliza **96.614** (noventa e seis mil seiscentos e catorze) pontos.

Concernente ao segundo apontamento: "**do Profissional destacado no atestado, Sr. Claudio Borges Medrado não possuir registro no CREA e sim ser TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA**";

Resta claro se tratar de alegações vãs, sem sentido, considerando que a RECORRENTE não se deu o trabalho de analisar corretamente a documentação de habilitação da NEOLUZ, pois caso tivesse feito, saberia que os atestados aprovados do RESPONSÁVEL TÉCNICO são todos em nome do SR. IVAN CHAVES DE FRANÇA, o qual apresentou atestados e registro no CREA, conforme exigências editalícias.

Sobre o terceiro apontamento, sobre **"o período de execução das atividades ser menor que 6 meses"**; o atestado mencionado pela RECORRENTE foi emitido com base no Contrato nº 006/2027. Conforme especificado no documento, o período de vigência do contrato foi de **11/05/2017 a 11/11/2017**, totalizando uma duração de **6** (seis) meses.

Relativo ao 4º e último apontamento, qual seja, a omissão de atividades de expansão de iluminação pública nos atestados apresentados pela Recorrida, o texto transcrito no edital nos itens 5.3 e 5.4 do "Anexo I – Dados do Edital" estabelece:

"Executou ou está executando, satisfatoriamente, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública."

Dessa forma os serviços de reforma e expansão podem ser cumulativos ou alternativas. Os atestados apresentados pela empresa NEOLUX atendem serviços de manutenção e reforma cumulativamente, nas quantidades e características descritas nos itens supramencionados do edital.

À face do exposto, após a análise do recurso administrativo interposto pela empresa RT Energia e Serviços LTDA, conclui-se que as razões expostas não possuem fundamentação suficiente para alterar as análises anteriores sobre a qualificação técnica da empresa NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. Dessa forma, no que tange à qualificação técnica, o recurso é indeferido, mantendo-se as disposições originais previamente definidas.

Do mesmo modo, após análise dos recursos e das contrarrazões, vimos expor o que segue sobre o recurso administrativo interposto pela **VALESK CONSTRUÇÕES LTDA**

INABILITAÇÃO DA RECORRENTE VALESK EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SIMILARES/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS, BEM COMO A COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE DE COMPLEXIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO

> (...)
> ato administrativo do julgador foi eivado de rigorismo que por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público. O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.
>
> A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de serviços específico em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame.

De igual modo, segue exigência do referido edital de pregão eletrônico, decorrente do ANEXO I - item 5 – Documentação relativa a qualificação técnica, subitens:

> **5.3.** Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a **LICITANTE executou ou está executando, satisfatoriamente, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada**.
>
> **5.4.** Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) **RESPONSÁVEL TÉCNICO** (Engenheiro) citado (s) no item 5.2. acima **executou ou está executando, satisfatoriamente, serviços de manutenção, reforma e/ou expansão em Parque de Iluminação Pública que contemple, no mínimo, 14.500 (quatorze mil e quinhentos) pontos instalados, em rede de baixa tensão energizada**.

5.4. A Licitante deverá comprovar através de atestados (itens 5.3. e 5.4) experiência **mínima de 06 (seis) meses** no mercado na execução do objeto desta licitação previsto nos itens anteriores, **ininterruptos**, até a data da sessão pública de abertura deste pregão.

5.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses de vigência.

5.7. Somente serão aceitos atestados acompanhados da cópia do contrato que deu suporte à contratação, devidamente assinados pelas partes.

5.8. Os atestados de capacidade técnico-operacional (Item 5.3) deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Veja que a descrição contida no item 5.4 deste certame não permite apresentar atestados contemplando tipos e trabalhos ou ramos de atividade diferente, justamente por ser descrito de forma clara e objetiva, uma vez que a especificidade e peculiaridade do serviço que se pretende contratar está muito bem delineada no referido item, tendo como finalidade selecionar empresas que possuem expertise comprovada através da apresentação de Atestados descritos no item 5.4 no seguimento PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO RAMO DE MANUTENÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO, ou seja, empresas que executam ou já executaram este tipo de serviço, devidamente comprovadas pelos Atestados apresentados, que possuam experiência e expertise em atender ocorrências em parque iluminação pública de forma rápida e eficiente, levando em consideração as dificuldades pertinentes, tais como acessos, deslocamentos, interação com público, intemperes, dentre outras, resguardando a futura execução contratual.

Neste sentido, o TCE-MG traz a seguinte decisão:

> (...)
> ***Empresas Estatais – Pregão – Qualificação técnica – Serviços de auditoria independente – Exigências pertinentes com a peculiaridade do encargo – TCE/MG***
> *Em sede de denúncia contra pregão eletrônico voltado à contratação de auditoria independente, o TCE/MG concluiu: "5. A experiência de auditoria das demonstrações que contemplem instrumentos de hedge accounting é essencial para conferir maior credibilidade à atuação da contratante e, em última análise, resguardar a execução do objeto licitado. 6. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que contemple, obrigatoriamente, a contabilização de benefícios pós-emprego, recai sobre parcela economicamente relevante do objeto licitado, razão pela qual encontra amparo no art. 58 da Lei n. 13.303, de 2016. 7. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre que o licitante tem experiência de auditoria em instituição financeira nacional com ativo patrimonial de, no mínimo, R$10.573.398.000,00 (dez bilhões quinhentos e setenta e três milhões trezentos e noventa e oito mil reais) demonstra que a Administração pretendeu selecionar licitantes que já haviam auditado*

> *instituições financeiras do mesmo porte ou maiores que o do contratante, o que se justifica pelas peculiaridades do serviço licitado e pela necessidade de se resguardar a futura execução contratual." Diante da denúncia quanto à desproporcionalidade dos requisitos exigidos no edital a título de qualificação técnica, o Conselheiro apontou que, "uma vez demonstradas a necessidade e a pertinência das exigências de qualificação técnica constantes no instrumento convocatório, não vislumbro excesso nos requisitos previstos no edital, tampouco considero procedente a alegada impropriedade salientada pela denunciante nesse particular." (TCE/MG, Denúncia nº 1054240, Conselheiro Relator Gilberto Diniz, j. 14/03/2019)*

Dessa forma concluímos que os atestados apresentados pela Recorrente VALESK, descrevem serviços prestados em ramo de atividade diferente ao solicitado no edital, não atendendo assim as exigências editalícias.

DO VICIO NA ANALISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA NEOLUZ E INCOMPATIBILIDADE DE PROPOSTA COM TRATAMENTO DIFERENCIADO DO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

a) Correspondente a argumentação apresentada pela Recorrente VALESK, sobre **"os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOLUZ não terem sido executados por ENGENHEIRO e sim por profissional de NÌVEL médio ELETROTÉCNICA com registro do atestado no CFT, que difere da exigência editalícia que solicita atestado de Responsável Técnico (Engenheiro)";**

A argumentação é inválida devido ao total desconhecimento da empresa pleiteante acerca da capacidade técnica do Responsável indicado nos atestados, já que a análise foi realizada e aprovada para os atestados apresentados pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO (Engenheiro), Sr. IVAN CHAVES DE FRANÇA, conforme refutação respondida acima, para um dos apontamentos constantes do recurso da outra RECORRENTE, qual seja, empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

Cabe salientar ainda, que foi postado via chat, na sua íntegra, tanto os relatórios elaborados pela Área Técnica da Empresa DMEE, relatando todos os motivos da inabilitação das empresas classificadas em 3º e 4º lugar, quanto o relatório expondo os argumentos decorrentes da aceitação da proposta e habilitação da 5ª classificada, NEOLUZ.

b) Quanto a alegação da Recorrente VALESK, de que os atestados de capacidade técnica apresentados em nome do Engenheiro não cumprem o requisito de período mínimo ou não constam um quantitativo de pontos mínimos, resultando assim em um tratamento diferenciado dado ao licitante, pela Empresa DMEE;

As referidas alegações não devem prosperar, haja vista que a Recorrida VALESK demonstra claramente a intenção de denegrir, em vão, a imagem das empresas DME, quando menciona em sua peça recursal "INCOMPATIBILIDADE DE PROPOSTA COM TRATAMENTO DIFERENCIADO DO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", uma vez que a análise dos atestados (postadas em sua integridade, via chat para conhecimento de todos Licitantes participantes do certame), comprova que os mesmos atendem ao período mínimo exigido, e no que diz respeito a quantidade, considerando que o item 5.6 do Anexo I, permite a soma das quantidades

apresentadas dos atestados, atendeu, portanto, com folga a quantidade mínima de pontos requerida no edital, conforme relação a seguir:

1) CAT-CREA 168164/2023 – Ivan Chaves de França – Contratação e Empresa para execução de serviços de efientização e expansão do sistema de iluminação publica. Substituição do sistema atual por LED - Prefeitura Municipal de Belo Campo BA - Contrato 008-11/2021 – quantidade 2309 – Acervo Profissional -data de início 18/02/2022 data final em andamento;

2) CAT-CREA 218807/2024 – Ivan Chaves de França – Contratação e Empresa para execução de serviços de efientização e expansão do sistema de iluminação publica. Prefeitura Municipal de Encruzilhada BA - Contrato 076/2023 – quantidade 1954 – Acervo Profissional - data de início 05/06/2023 data final em 31/01/2024;

3) CAT-CREA 177202/2023 – Ivan Chaves de França – Prestação de Serviços de Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública. Prefeitura Municipal de Porto Seguro BA - Contrato DP004/2022 – quantidade 19745 – Acervo Profissional - data de início 01/11/2022 data final em 11/03/2023;

4) CAT-CREA 429497/2018 – Ivan Chaves de França – Manutenção da Iluminação Pública. Prefeitura Municipal de Macapá AP - Contrato 006/2017 – quantidade 3115 – Acervo Profissional - data de início 11/05/2017 data final em 11/11/2017;

5) CAT-CREA 431029/2018 – Ivan Chaves de França – Manutenção da Iluminação Pública. Prefeitura Municipal de Macapá AP - Contrato 001/2017 – quantidade 39956 – Acervo Profissional - data de início 08/11/2017 data final em 01/08/2018;

Diante de todo exposto, fica claro que esta justificativa sustenta a decisão de forma técnica e objetiva, alinhada às exigências do edital e aos princípios de imparcialidade.

Ainda concernente a refutação da alegação da VALESK, quanto a "INCOMPATIBILIDADE DE PROPOSTA COM TRATAMENTO DIFERENCIADO DO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"; cabe citar jurisprudência a qual reforça o mesmo entendimento:

> (...)
> É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)".

Assim sendo, cabe aclarar que foram realizadas diligências a fim de sanar dúvidas/corrigir planilha detalhada de custos, salvo expressamente a legislação prevista, bem como a lei do instrumento convocatório (Item 12.6.), o qual permite que a proposta seja retificada, caso necessário por inconsistência, vejamos:

> "12.6. A eventual identificação, por parte do Pregoeiro, de erro no preenchimento da proposta ou da planilha de composição de preços, não constitui motivo para a não aceitação da proposta. A correção poderá ser realizada pelo licitante apenas na hipótese de não haver

> majoração do preço proposto, no prazo de até 02 (duas) horas contados da solicitação do pregoeiro, prorrogáveis por igual período".

Desta forma, considerando que a retificação da proposta é permitida e não constitui motivo de não aceitação, julgou-se necessário a postagem da última retificação da planilha detalhada na plataforma de compras, para conhecimento de todos Licitantes participantes.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APRESENTADA FORA DA TERRITORIALIDADE DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e ERROS IRREPARÁVEIS CONSTANTES DA CONVENÇÃO APRESENTADA PELA NEOLUZ

Correspondente a argumentação apresentada pela Recorrente de que:

> (...) **conforme CNAE da NEOLUZ, a atividade preponderante deveria valer-se da CCT da construção civil, e que a própria CCT apresentada especifica que o seguimento da construção civil não é representado pelo Sinduscon-Sul para o Município de Poços de Caldas**

Ocorre, que a NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, não atua no ramo da construção civil, pois é uma empresa de engenharia especializada no ramo de Instalação, manutenção elétrica e iluminação pública, conforme os CNAE's abaixo:

71.12-0-00 – Serviços de Engenharia
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
77.11-0-00 – Locação de automóvel sem condutor

É mister que as atividades preponderantes são de Instalações elétricas e iluminação pública e a CONVENÇÃO COLETIVA apresentada está em consonância com as atividades executadas pela empresa, visto que, como dito, a NEOLUZ não atua no ramo de construção civil e, assim, seria totalmente incorreta a apresentação da Convenção representada pela Sinduscon-Poços, neste certame.

Destacando ainda, que nos ATESTADOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrida, todos os serviços executados são do ramo de eletricidade e não de construção civil.

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada.

Deste modo, a alegação do Recorrente sobre ERROS IRREPARÁVEIS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APRESENTADA PELA NEOLUZ, referente ao apontamento de erros na composição do Salário do Eletricista, mencionando o valor proposto abaixo do Piso de R$ 2.530,00 (Qualificados II, CCT Sinduscon-Poços); e cálculo errado para Adicional Noturno / Adicional de Hora Extra no Feriado e DSR, todos sem demonstrativo de memória de cálculo, não tem nenhum fundamento, uma vez que os referidos valores e cálculos mencionados pela Recorrente Valesk, em sua peça recursal, toma como base a Convenção Coletiva de Trabalho incorreta.

VIII - DA DECISÃO DA PREGOEIRA, EQUIPE DE APOIO E APOIO TÉCNICO

Diante de toda explanação, aludindo e abordando todos os questionamentos, considerando os RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados, sem nada mais a evocar, este pregoeiro, em conjunto com a sua equipe e a equipe de técnico, sugere que seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA e VALESK CONSTRUÇÕES LTDA,** e ainda, pela manutenção de todo procedimento tomado desde o início da sessão, mantendo a decisão proferida na sessão do dia 14/11/2024 do referido processo licitatório e a classificação da licitante NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (5ª CLASSIFICADA), DECLARADA DE VENCEDORA, cientes do cumprimento de toda lisura necessária ao processo licitatório, respeitando os princípios norteadores, bem como a isonomia, legalidade e julgamento objetivo, assegurando a plena confiabilidade e probidade nas decisões tomadas por esta administração.

Por fim, aplicando o artigo 123, § 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias (RILIC) e a Portaria Conjunta nº 025/2023, encaminhamos o referido **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 001/2024**, devidamente instruído, ao Diretor Superintendente da DME Energética S/A - DMEE, por ser ele a **AUTORIDADE COMPETENTE** para proferir a **DECISÃO FINAL** acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 29 de novembro de 2024.

Ana Paula de Oliveira (Pregoeira)

Fábio de Magalhães (Equipe de Apoio - Membro Titular)

APOIO TÉCNICO:

Nivaldo Donizetti Morais (Gerente de Serviços Especiais)